



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003711-20.2020.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante ROBSON LUIS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULO CESAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16196

Apelação Cível nº 1003711-20.2020.8.26.0220

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guaratinguetá - 3ª Vara

Apelante: Robson Luis Garcia

Apelado: Paulo Cesar de Oliveira

Interessado: Claudionor Leonidas Garcia

Juiz: Pedro José Silva Cerqueira

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte corrê. Alegação de não ter sido responsável pelo lançamento de objetos no imóvel vizinho, o que implicaria na sua ilegitimidade para responder aos danos. Não acolhimento. Artigo 938 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 297/303, cujo dispositivo segue: *“Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por PAULO CESAR DE OLIVEIRA em face de CLAUDIONOR LEONIDAS GARCIA e ROBSON LUIS GARCIA, para: a) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, para reparar os prejuízos causados no telhado e nas paredes do imóvel em decorrência das infiltrações, devendo o valor ser apurado em cumprimento de sentença, com acréscimo de correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo; b) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir da citação; c) determinar que os réus a tolerarem o ingresso em seu imóvel do autor ou de preposto/funcionário para realizar os reparos no muro divisório, sob pena de multa diária a ser fixada; d) proibir os réus de praticarem atos que tenham por finalidade afetar o sossego e a segurança do autor, notadamente o lançamento de objetos sobre o telhado do imóvel do autor, sob pena*

de multa de R\$ 500,00, por ato praticado. Com relação a sucumbência do autor, destaco que a fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, conforme súmula 326 do STJ. Diante disso, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita aos réus.”

A parte ré, ora apelante, diz ser parte ilegítima para responder à ação. Afirma não ter sido o causador do dano, tampouco ser proprietário do imóvel de onde foram lançados os objetos.

Recurso regularmente processado e respondido.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese alegar não ter sido o responsável pelo lançamento de objetos do imóvel no qual residia para o do vizinho, conduta essa causadora dos danos materiais e morais, fato é que o artigo 938 do Código Civil impõe responsabilidade objetiva aos habitantes, independentemente da sua qualidade de proprietário do imóvel ou de efetivo causador do dano.

Veja-se: *“Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.”*

Portanto, inoponível ao texto legal a tese apresentada pela parte recorrente, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da condenação, observada eventual concessão da gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator